

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/97

O Plano Director Municipal da Azambuja foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 1995.

Em 27 de Setembro de 1996, a Assembleia Municipal da Azambuja deliberou aprovar uma alteração àquele instrumento urbanístico, que consiste na introdução de um n.º 3 no artigo 37.º do Regulamento do Plano, de modo a não ser aplicada a densidade máxima prevista na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo aos programas especiais de realojamento.

Considera-se que não são alterados os princípios de uso, ocupação e transformação dos solos subjacentes à elaboração daquele Plano, pelo que a alteração em causa se enquadra na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a seguinte alteração ao artigo 37.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Azambuja, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/95, de 19 de Janeiro:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)

3 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável, no que se refere à densidade máxima, em sede de execução de programas especiais de realojamento.»

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/97

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/96, de 3 de Outubro, mandou os Ministros das Finanças e da Economia para negociar com o Grupo Mello um projecto de acordo global que permitisse a prossecução do plano de reestruturação da LISNAVE, como ainda coordenar a elaboração das peças jurídicas indispensáveis à concretização do referido acordo, por forma que, até final do corrente ano, fosse possível dar início

à concretização das medidas de correcção que vierem a ser aprovadas pelo Governo e autorizadas pela Comissão Europeia.

Atendendo a que a resolução do Conselho de Ministros acima referida traçou os eixos essenciais do acordo a negociar, consistindo na viabilização de uma empresa operadora no sector da reparação naval e na articulação da reestruturação com a criação de uma empresa vocacionada para a gestão de recursos humanos, foi constituído um grupo de trabalho interministerial, com representantes dos Ministérios das Finanças, da Economia, da Solidariedade e Segurança Social e para a Qualificação e o Emprego, para dar seguimento à resolução do Conselho de Ministros já referida.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as medidas necessárias a uma conclusão das negociações relativas à revisão do plano de reestruturação da LISNAVE em condições de estabilidade e de efectiva superação dos atrasos e dificuldades verificados na execução do referido plano aprovado em 1993, isto é:

- a) Prorrogar o cumprimento da obrigação da LISNAVE, decorrente da cláusula 10.ª do contrato assinado em 31 de Dezembro de 1993 entre o Estado, a empresa e as instituições credoras, de desocupar o terreno e edifícios e retirar os bens móveis instalados da Margueira, pelo prazo de dois anos;
 b) Prorrogar a aplicação do plano social de racionalização de efectivos que decorre do artigo 11.º da Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro, até à conclusão do acordo relativo à revisão do plano de reestruturação da LISNAVE, sem prejuízo da concretização das iniciativas previstas neste domínio até ao final do corrente ano com a inerente libertação dos correspondentes meios financeiros.

2 — Mandatar os Ministros das Finanças e da Economia para nomearem, por despacho conjunto, a equipa negocial que deverá concluir as negociações com o Grupo Mello, como maior accionista da LISNAVE, conferindo-lhe a seguinte orientação:

- a) Atender ao conteúdo das responsabilidades e objectivos a assumir pelo Estado na dinamização das actividades de reparação naval que enquadram a revisão do plano de reestruturação da LISNAVE, por forma a garantir a sua exequibilidade com rigor financeiro e temporal e a sua sustentabilidade em termos empresariais;
 b) Elaborar um calendário negocial abrangendo todas as partes, designadamente a administração da SETENAVE, a administração do Fundo Margueira e as estruturas representativas dos trabalhadores da LISNAVE;
 c) Submeter à aprovação do Conselho de Ministros a minuta do acordo e demais peças jurídicas elaboradas.

3 — Mandatar os Ministros das Finanças e da Economia para desencadearem um processo conducente à celebração de um novo contrato de concessão da exploração do estaleiro naval, sito na Mitrena e pertença da SETENAVE, Estaleiros Navais de Setúbal, S. A.,

a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1997, de conteúdo similar ao contrato estabelecido com base no Decreto-Lei n.º 439-G/89, de 23 de Dezembro, nos termos da legislação aplicável.

4 — Mandar o Ministro das Finanças para estabelecer as condições de prorrogação do prazo para a execução do seguro-caução constituído a favor do Estado pela LISNAVE até à conclusão do acordo relativo à revisão do plano de reestruturação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1996. — O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/97/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável junto do sistema bancário no montante de 3 400 000 000\$.

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a Assembleia Legislativa Regional autorizou a contracção pelo Governo Regional de empréstimos internos amortizáveis, a colocar junto das instituições financeiras;

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 1698/96, de 28 de Novembro, o Conselho do Governo decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, contrair um empréstimo interno junto do sistema bancário no montante de 3 400 000 000\$;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 1726/96, de 5 de Dezembro, contrair um empréstimo interno junto do CISF — Banco de Investimento, S. A., no montante de 3 400 000 000\$;

Considerando a necessidade de financiamento para fazer face à realização dos investimentos do Plano da Região, para o ano de 1996, integrados no Plano de Desenvolvimento Regional, com vista ao aproveitamento dos fundos comunitários;

Considerando que, vencendo-se agora a 1.ª prestação do empréstimo obrigacionista no montante de

40 815 705 000\$, existe a necessidade urgente de o Governo Regional contrair um financiamento, face a insuficiência de fundos;

Considerando que se encontram garantidos os limites máximos de endividamento regional, fixados no n.º 1 do artigo 73.º da Lei do Orçamento do Estado para 1996:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário no dia 19 de Dezembro de 1996, resolve autorizar, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo no montante de 3 400 000 000\$, nas seguintes condições:

Modalidade: empréstimo obrigacionista, por subscrição privada e directa;

Montante: 3 400 000 000\$;

Tomada firme: o Banco CISF assegura a tomada firme integral no valor de 3 400 000 000\$, reservando-se a faculdade de constituir um sindicato financeiro de tomada firme;

Valor nominal: 1000\$ por obrigação;

Preço de emissão e modo de realização: 1005\$ por obrigação, com pagamento integral no acto da subscrição;

Prazo e reembolso: 10 anos, com reembolso, ao valor nominal e de uma só vez, no final do prazo de emissão;

Reembolso antecipado: permitido para a totalidade da emissão, por iniciativa do emitente (*call option*), ao valor nominal e em qualquer data de pagamento de juros a partir do vencimento do 12.º cupão (inclusive);

Taxa de juro: a taxa de juro será variável, sendo igual à taxa LISBOR a seis meses deduzida de 0,16%;

Pagamento de juros: os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente, a partir da data de subscrição, com pagamento a 30 de Junho e 30 de Dezembro de cada ano;

Comissões de organização, liderança e garantia de subscrição: 0,50%, *flat*, sobre o montante da emissão;

Outras condições: as que sejam exigidas para operações desta natureza.

Aprovada em sessão plenária em 19 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.